

Ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Belo – MG.

Autos n. 5004886-06.2022.8.13.0112

Classe: Recuperação Judicial

Autora: Translopes

Azevedo Teixeira Consultores, qualificada alhures, vem, perante este Juízo, na qualidade de Administradora Judicial da empresa Transportadora Lopes & Filhos Ltda. – em recuperação judicial –, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, manifestar e requerer nos moldes delineados adiante:

1. Relatório

O processo em epígrafe trata-se de pedido de recuperação empresarial formulado pela empresa Transportadora Lopes & Filhos Ltda e suas respectivas filiais, distribuído no dia 31/08/2022, cujo processamento foi deferido por este Juízo em 03/10/2022, nos exatos termos da decisão colacionada em id. 9619125013.

O Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 foi publicado em 28/03/2023 (id. 9766606530), iniciando o prazo para apresentação de divergências em 29/03/2023, nos moldes do art. 7º, §1º, da LRF, findando o prazo para eventuais habilitações e divergências em 12/04/2023.

Houve, tempestivamente, a manifestação dos credores subsequentes: Banco Safra, Banco Paccar, Banco Rodobens, Grupo Bradesco, Randon Administradora de Consórcios e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes – Sicoob Copermecc –.

É o relatório. Passar-se-á, adiante, a análise circunstanciada das divergências e dos pedidos de habilitações.

2. Das divergências

2.1. Banco Safra:

O Banco J. Safra S.A, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 03.017.677/0001-20, com sede na Avenida Paulista, n. 2150, Cerqueira César, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 01.310-300, representada pelo Dr. André Luís Fedeli, inscrito na OAB/SP sob o n. 193.114, doravante denominado Banco Safra, insurgiu em face da relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Asseverou o Banco Safra que o seu crédito foi arrolado incorretamente na classe III – quirografários; destacou que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, portanto, extraconcursal; ao final, requer seja conhecida e acolhida a divergência, a fim de excluir o seu crédito da classe III – quirografário -, arrolando na relação de créditos extraconcursais.

Ao deliberar sobre a tese ora colacionada em sede de divergência, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou no rol de extraconcursais os créditos garantidos por bens em alienação fiduciária, contudo, mitigou a rigidez do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, de modo que os bens alienados fiduciariamente, indispensáveis à preservação da empresa, fiquem na posse da Recuperanda pelo período necessário ao cumprimento do plano recuperacional, se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do

contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 119.337/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 23/2/2012.)

Nessa ordem de ideias, amparado pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, acolhemos a divergência apresentada pelo Banco Safra com o escopo de classificar como extraconcursais os créditos constituídos pela Cédula de Crédito Bancária Proposta E19VK, garantido fiduciariamente pelo veículo marca DAF, modelo FTT 530 Super Space 2P, ano fabricação 2021, ano modelo 2022, chassi 98PTTH430NB122574 e pela Cédula de Crédito Bancária Proposta E19VM, garantido fiduciariamente pelo veículo marca DAF, modelo FTT 530 Super Space 2P, ano fabricação 2021, ano modelo 2022, chassi 98PTTH430NB122581.

2.2. Banco Paccar:

O Banco Paccar S.A., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 28.517.628/0001-88, com sede na Avenida Senador Flávio Carvalho Guimarães, n. 6.000, 2º Andar, Boa Vista, cidade de Ponta Grossa, estado do Paraná, CEP: 84.072-190, representado pela Dra. Luciana Sezanowski, inscrito na OAB/PR sob o n. 25.276, doravante denominado Banco Paccar, insurgiu em face da relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Asseverou o Banco Paccar que a Recuperanda firmou 6 (seis) Cédulas de Créditos Bancária por meio das quais a Translopes adquiriu 18 (dezoito) bens; salientou que os bens adquiridos foram gravados com alienação fiduciária, motivo pelo qual os créditos do Banco Paccar devem ser inteiramente excluídos da relação de credores, eis que se trata de crédito extraconcursal; ao final, requer seja conhecida e acolhida a divergência, a fim de excluir o seu crédito da classe III – quirografário -, arrolando na relação de créditos extraconcursais.

É cediço que créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais.

Com efeito, amparado pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, acolhemos a divergência apresentada pelo Banco Paccar com o escopo de classificar como

extraconcursais os créditos constituídos pelas Cédulas de Crédito Bancária n. 29830001, n. 222410000, n. 290070007, n. 292210000, n. 296900001, n. 293740003

2.3. Banco Rodobens:

O Banco Rodobens S.A., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 33.603.457-0001-40, com sede na Rua Estado de Israel, n. 975, Vila Clementino, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04.022-901, representada pelo Dr. André Luís Fedeli, inscrito na OAB/SP sob o n. 193.114, doravante denominado Banco Rodobens, insurgiu em face da relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Asseverou o Banco Rodobens que o seu crédito foi arrolado incorretamente na classe III – quirografários; destacou que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, portanto, extraconcursal; ao final, requer seja conhecida e acolhida a divergência, a fim de excluir o seu crédito da classe III – quirografário -, arrolando na relação de créditos extraconcursais.

Razão assiste à referida Instituição Financeira!

Observamos que, por meio da Cédula de Crédito Bancária n. 124207, constituiu-se em alienação fiduciária o veículo Marca Mercedes Benz, modelo 2651, ano fabricação 2020 e ano modelo 2020, chassi 9BM938142LS058239.

Destarte, amparado pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, acolhemos a divergência apresentada pelo Banco Rodobens com o escopo de classificar como extraconcursais os créditos constituídos pela Cédula de Crédito Bancária n. 124207.

2.4. Randon Administradora de Consórcios:

A empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 91.108.027/0001-58, com sede na Avenida Rubem Bento Alves, n. 1491, sala 04, Interlagos, cidade de Caxias do Sul, estado de Rio Grande do Sul, representada pelo Dr. Tiago Rech dos Santos, doravante denominado Randon, insurgiu em face da relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Em síntese, a Randon informa que os contratos n. 47890563545 e n. 47890563546 foram cancelados, ao passo que não subsistem obrigações de pagamento por parte da Recuperanda; ao revés, aponta a existência de um crédito em favor da Recuperanda no valor total de R\$56.293,86 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), ainda indisponível; elucida que os créditos serão disponibilizados após a contemplação de cada cota, situação que poderá ocorrer até 14/03/2028, data da última assembleia do grupo n. 567; ao final, requer o acolhimento da divergência para o fim de excluir os contratos em referência da relação de créditos.

Tendo em vista a informação de cancelamento dos contratos n. 47890563545 e n. 47890563546, acolhemos a divergência com o escopo de excluir o crédito atribuído à Randon Administradora de Consórcios Ltda da relação de credores.

2.5. Grupo Bradesco:

O Banco Bradesco S.A, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 60.746.948/0001-12, o Banco Bradesco Financiamentos S.A, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 07.207.996/0001-50 e o Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 52.568.821/0001-22, doravante denominados Grupo Bradesco, reagiu contra a relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Asseverou o Grupo Bradesco que o seu crédito foi arrolado incorretamente na classe III – quirografários; destacou que, na data do pedido da recuperação, o seu crédito quirográfico total perfazia o montante de R\$39.030,03 (trinta e nove mil, trinta reais e três centavos), sendo R\$37.520,35 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) vinculado à CCB n. 351-5259984 e R\$1.509,68 (um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos) em razão de saldo descoberto na conta corrente n. 16566, agência 1884; apontou que os demais créditos apontados na relação de credores são extraconcursais, eis que garantidos por bens gravados com alienação fiduciária; ao final, requer seja conhecida e acolhida a divergência, a fim de excluir os créditos vinculados aos contratos n. 215-6034261, n. 351-5309161, n. 351-5312788, n. 621-5461592, n. 621-5588435, n. 245179280, n. 190019671, n. 700138799,

n. 700405894, n. 700406470, n. 700914201, n. 700914202, n. 70014204, n. 700914207 da classe III – quirografário -, arrolando na relação de créditos extraconcursais; requer seja ainda o saldo quirografário consolidado no montante de R\$39.030,03 (trinta e nove mil, trinta reais e três centavos).

À delida análise dos contratos n. 215-6034261, n. 351-5309161, n. 351-5312788, n. 621-5461592, n. 621-5588435, n. 245179280, n. 190019671, n. 700138799, n. 700405894, n. 700406470, n. 700914201, n. 700914202, n. 70014204, n. 700914207, concluímos que estes são assegurados por bens ofertados em alienação fiduciária.

Com efeito, amparado pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, imperioso que se classifiquem os créditos alusivos aos referidos contratos como extraconcursais.

Em relação ao crédito vinculado à CCB n. 351-5259984 e o saldo a descoberto em contata corrente, constatamos que o Grupo Bradesco indicou os respectivos valores na data do pedido da recuperação, portanto, de forma correta.

Destarte, acolhemos integralmente a divergência apresentada pelo Grupo Bradesco, consolidando o seu crédito quirografário no valor de R\$39.030,03 (trinta e nove mil, trinta reais e três centavos), bem como para classificar como extraconcursais os créditos assegurados por alienação fiduciária.

2.6. Sicoob Copermec:

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes – Sicoob Copermec -, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob n. 02.232.383/0001-59, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, n. 223, Centro, Município de Claudio, Estado de Minas Gerais, representada pelo Dr. Fabrício Marinho Azevedo, inscrito na OAB MG sob o n. 148.633, formulou pedido de habilitação de crédito no montante total de R\$1.267.762,16 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), valor atualizado até o dia 26/03/2023.

De forma sucinta, o Sicoob Copermec informou que o seu crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancária n. 418830, no valor de R\$204.422,44 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), n. 529158, no valor

de R\$814.196,45 (oitocentos e quatorze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), n. 485649, no valor de R\$249.143,27 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos); elucidou que o Contrato n. 67309-5 foi quitado pelo seguro prestamista; por fim, apontou que o arbitramento de honorários sucumbenciais de R\$24.405,46 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) no processo n. 5003394-76.2022.8.13.0112, R\$120.127,40 (cento e vinte mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) no processo n. 5003386-02.2022.8.13.0112, R\$35.950,08 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos) no processo n. 5003397-31.2022.8.13.0112 e R\$29.740,10 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos) no processo n. 5003483-02.2022.8.13.0112.

Concessa vênia, o pedido de habilitação não deve prosperar, isto porque as cédulas colacionadas pelo Sicoob Copermec evidenciam que os créditos são garantidos por alienação fiduciária.

Com efeito, rejeitamos o pedido de habilitação, ressaltando que os créditos do Sicoob Copermec devem ser classificados como extraconcursais.

3. Da correta verificação dos créditos

Conforme ressaltado em id. 9743326115, a correta verificação dos créditos e a elaboração da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, mediante a apreciação dos documentos apresentados pelas partes e também pela análise da escrituração contábil da Recuperanda, são atribuições do Administrador Judicial.

Sobre o assunto, o artigo 7º, caput, da Lei 11.101/05 dispõe:

“Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

No mesmo diapasão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FORMALIDADES EXIGIDAS - QUANTIA ILÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Ausente a certeza e a liquidez do crédito ora pleiteado, inexiste óbice para que a presente Impugnação de Crédito seja julgada improcedente, uma vez que a função do Administrador Judicial é justamente examinar a regularidade da habilitação ou a divergência quanto aos créditos relacionados, sem prejuízo da



comprovação dos fatos alegados em vias próprias. 2. O procedimento sumário de habilitação de crédito instituído pela Lei nº 11.101/2005 não se mostra adequado para as demandas em que se postula quantias incertas e ilíquidas contra a empresa recuperanda, não havendo que se falar, portanto, em um juízo universal quando a questão demanda ampla diliação probatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.068616-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015)

É confesso no presente caso que a Recuperanda não arrolou diversos fornecedores na relação de credores, de modo que, amparados pelos documentos adjuntos da petição de id. 9743333272, e, sobretudo, pelo balanço do mês de setembro (id 9699372906 do processo n. 5004886-06.2022.8.13.0112), procedemos a inclusão de tais créditos na relação de credores para que sejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da lei 11.101/05 (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções), juntamente com o edital do art. 7º, § 2º, ambos da Lei 11.101/05.

Candeias – MG, 29 de maio de 2023.

FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA
OAB MG 127.707

ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO SILVA
OAB MG 139.567

DAVID DE MELO TEIXEIRA
OAB MG 131.248